



**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CONGREGAÇÃO DA FACULDADE
DE DIREITO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA BAHIA, REALIZADA
NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019,
NA SALA DA CONGREGAÇÃO -
PRIMEIRA PARTE**

HORA DO INÍCIO: 11h00 (onze horas).

DATA: 15 de outubro de 2019.

LOCAL: Sala dos Órgãos Colegiados J. J. Calmon de Passos

PRESIDÊNCIA: Professor Julio Cesar de Sá da Rocha.

PRESENCAS: Conselheiros (as): Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, Saulo José Casali Bahia, Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, Antonio Sá da Silva, Murilo Carvalho Sampaio de Oliveira, Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, Isabela Fadul de Oliveira, Iran Furtado de Souza Filho, João Glicério de Oliveira Filho.

O presidente abriu os trabalhos dando boas-vindas a todos (as) presentes. Aprovou-se, à unanimidade, a Ata da Sessão dia 07 de outubro de 2019, primeira e segunda partes.

PRIMEIRA PARTE - CONCURSOS

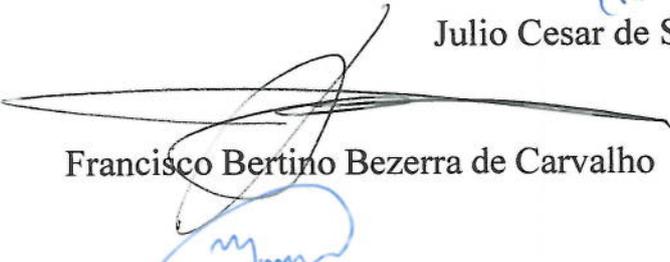
3) Processo 23066.043597/2019-36 Recurso Edital UFBA 02/2018 – Teoria Geral Do Processo, Direito Processual Civil E Prática Cível – Isan Almeida Lima. Relator: Conselheiro Saulo José Casali Bahia. Aprovado, à unanimidade, provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto do relator para aumentar a nota da prova de títulos do candidato, com o acréscimo, à prova de Títulos, de 9,25 (nove vírgula vinte e cinco) pontos (antes da divisão) e em 0,925 (após a divisão por dez). Aprovado, à unanimidade, provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto do relator para aumentar a nota da prova de títulos do candidato Pablo Enrique Carneiro Baldivieso – Processo 23066.043324/2019-91, discutido em reunião do dia 19 de setembro de 2019, com o acréscimo, à prova de títulos do candidato, de 5,5 (cinco vírgula cinco) pontos (antes da divisão) e em 0,55 (após a divisão por dez). Não ocorreu nenhuma alteração no resultado do Concurso, Voto anexo que passa, doravante, a fazer parte desta Ata.

Não tendo mais nada a ser discutido o Presidente, agradecendo a presença de todos, encerrou a sessão, da qual, eu, Noecy Nunes de Almeida, Secretária



da Congregação, lavrei a presente ata, que se encontra gravada, a ser devidamente assinada após sua aprovação. Salvador, 15 de outubro de 2019.

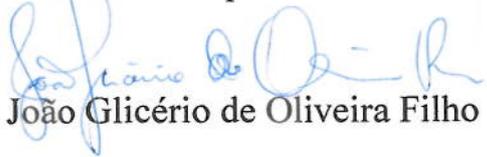
me
Julio Cesar de Sá da Rocha


Francisco Bertino Bezerra de Carvalho


Murilo Carvalho Sampaio de Oliveira

Maria Auxiliadora de Almeida Minahim

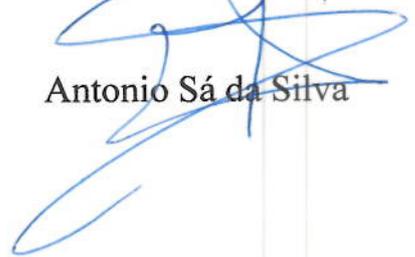

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado


João Glicério de Oliveira Filho


Saulo José Casali Bahia


Iran Furtado de Souza Filho


Isabela Fadul de Oliveira


Antonio Sá da Silva



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

Processo 23066.043597/2019-36
Interessado: Isan Almeida Lima

Recorre **Isan Almeida Lima** da avaliação obtida na seleção para professor assistente nas disciplinas Teoria Geral do Processo, Processo Civil e Prática Cível (Edital UFBA 2/2018).

O recorrente obteve êxito na primeira fase eliminatória e foi desclassificado em virtude de haver obtido nota inferior a sete na prova didática pelos três examinadores (5,5, 4,4 e 6,3). Obteve ainda no memorial notas inferiores a sete (4,8, 5,25 e 6,0).

Preliminarmente, indica que não recebeu os áudios completos da prova didática e de defesa de memorial, já que apenas foram disponibilizados os áudios das defesas de memoriais dos candidatos Gabriela Exposito, Juliana Medina e Gustavo Alves, e das provas didáticas destes três e ainda de Isan Almeida Lima e Leonardo Souza. Com isto, entende violada a ampla defesa, já que o edital expressamente previu a necessidade de gravação. Caso os áudios não fossem disponibilizados, reclamou a nulidade do concurso.

Reclamou a nulidade do concurso por ausência de apresentação tempestiva do parecer de um dos avaliadores (Juliana Cordeiro de Faria), contrariando o item 9.1 do Edital.

Sobre a prova de títulos, reclamou o cômputo de curso de especialização em direito do estado, que deixou de ocorrer pela banca considerar que não era vinculado à área do concurso. Reclamou o cômputo de curso de inglês, pois não teria o edital feito restrição à área do concurso. Reclamou o cômputo de capítulo de livro publicado em editora com conselho editorial, na área do concurso e em área correlata, e a organização de livro publicado em editora com conselho editorial, não computados. Disse não haver sido computada a experiência docente em área correlata (semestres 2018.2, 2017.2 e 2016.1), e direção de órgão acadêmico, científico e profissional relacionado à área de atuação (três anos), além de participação como membro efetivo de órgão acadêmico e científico.

Pediu a revisão da nota atribuída na prova de memorial, assim como na prova escrita e na prova didática, basicamente por entender que vários aspectos negativos citados nos pareceres inexistiram, ou que houve desempenho adequado a ensejar a elevação da nota.

Sugere que o duplo grau de jurisdição é princípio que deve ensejar a reavaliação das notas atribuídas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

Converti o processo em diligência, para oitiva da comissão do concurso sobre os fatos, documentos e imputações referidos no recurso, e para a certificação pela secretaria acerca da existência dos áudios da prova didática e de defesa de memorial, com eventual oferta ao recorrente.

É o relatório.

Sobre a preliminar levantada (ausência de áudios das provas didáticas e de defesa de memorial de todos os candidatos, inclusive, parcialmente, quanto ao recorrente), tenho que a alegação procede. A secretaria e a banca examinadora reconhecem a inexistência dos registros integrais relativamente ao recorrente e a alguns candidatos aprovados.

Prescreve o artigo 31 do Decreto 9.739 que “eventual prova oral ou defesa de memorial será realizada em sessão pública e será gravada para fins de registro, avaliação e recurso”.

O item 7.5.3. do Edital 2/2018 prevê também que “as realizações da prova didática e da defesa de memorial serão gravadas em áudio ou áudio/vídeo para fins de registro”.

Não se pode recorrer sem acesso à prova gravada. Não se trata de buscar provar a existência ou não de prejuízo para se decretar a nulidade. A verdade é que a ausência de gravação impede de modo absoluto que se avalie sobre a existência ou não de qualquer eventual prejuízo. Simplesmente não se sabe o que ocorreu e como foram realizadas as provas, qual o conteúdo de cada uma, qual a atuação de cada candidato e dos membros de banca examinadora em cada uma, qual vício poderia ter surgido, que erro material poderia ser percebido. **Voto então, destacadamente, pela nulidade das provas didática e de memorial do candidato e de todos os demais aprovados, cabendo nova realização das mesmas.**

Peço votação quanto à questão preliminar acima.

Ultrapassado nesta preliminar, passo a analisar a preliminar de ausência de juntada tempestiva do parecer da avaliadora Juliana Cordeiro de Faria, para dizer que se trata de mero defeito formal, sem qualquer prejuízo apurável, na medida em que posteriormente juntado, disponibilizado previamente aos recorrentes e correspondente a elemento ratificado pelo conceito atribuído pela avaliadora. Não se coloca em dúvida o seu teor, a sua conclusão, mas apenas a formalidade do momento de sua juntada. **O recurso deve ser improvido, no ponto.**

Passo a analisar agora o recurso enquanto dirigido às provas escrita, de memorial e didática. Reclama o recorrente a reavaliação das notas conferidas pela banca examinadora, basicamente por entender que vários aspectos negativos citados nos pareceres inexistiram, ou que houve desempenho



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

adequado a ensejar a elevação da nota. Questões similares vem sendo trazidas à Congregação, que vem entendendo não caber a ela revisar, impondo novo critério subjetivo de avaliação, a nota atribuída pelos membros de banca avaliadora, ainda que discrepantes. Isto porque a atribuição de nota envolve evidente aspecto subjetivo-individual, sendo a banca avaliadora incumbida de conferir conceitos aos candidatos, diante do conjunto apresentado, das comparações possíveis. Houvesse cinquenta ou cem bancas avaliadoras, teríamos certamente cinquenta ou cem notas distintas entre os seus membros. Não é a Congregação órgão avaliador e atribuidor de conceitos a candidatos em razão de provas didática, escrita e de memorial. Até mesmo porque lhe falta competência ou capacidade, sem falar que é integrada por membros que sequer são professores. Daí o entendimento consolidado de que somente em caso de erros materiais ou vícios formais a Congregação poderia atuar para alterar os resultados atribuídos pela banca avaliadora. No caso, não se trata de erro material ou vício formal presente e apontado pelo recorrente na atividade da banca avaliadora, mas de revalorização ou reatribuição de conceitos pela Congregação (novos juízos de valor), o que escapa de seu mister, de modo que devem ser mantidas as notas atribuídas pela banca avaliadora às provas didática, escrita (objeto de preclusão temporal até) e de defesa de memorial. **Fica o recurso improvido, no ponto.**

Passo a analisar a nota conferida à prova de títulos.

Sobre o curso de especialização em direito do estado, sua consideração deixou de ocorrer pela banca entender que não era vinculado à área do concurso. E de fato não o é, à evidência, na medida em que o concurso é para a área de processo civil, teoria geral do processo e prática processual civil. Trata-se o direito do estado de área não específica ao concurso. **O recurso é improvido, no ponto.**

Sobre o cômputo de curso de inglês, em que pese o edital não ter feito restrição à área do concurso, exigiu que os títulos apresentados tivessem a característica de "acadêmicos", o que não é o caso. Caso contrário, um curso para obtenção de carteira de motorista, como disse a banca avaliadora, poderia pontuar. **Recurso improvido, no ponto.**

Reclamou o cômputo de capítulo de livro publicado em editora com conselho editorial, na área do concurso e em área correlata, e a organização de livro publicado em editora com conselho editorial, não computados.

Com razão o recorrente. O capítulo "Limites e controvérsias da aplicação do Novo Código de Processo Civil no processo do trabalho" não pode ser considerado um capítulo em área correlata ao processo civil. Devia ser computado como artigo na área do concurso. **Assim, deve obter o candidato o acréscimo de meio ponto no item de títulos científicos.**



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

Por seu turno, o livro "Código de Processo Civil 2015: Novos Institutos e Debates Atuais" tem autoria individual e não coletiva. **Cabe também o aumento de meio ponto.** Ressalte-se que a própria banca já considerou que o livro foi publicado por editora com conselho editorial e com ISBN ao pontuar como obra de organização coletiva.

Disse o recorrente não haver sido computada a experiência docente em área correlata (semestre 2018.2, 2017.2 e 2016.1), e direção de órgão acadêmico, científico e profissional relacionado à área de atuação (três anos), além de participação como membro efetivo de órgão acadêmico e científico.

No primeiro caso, a própria banca examinadora entendeu haver omissão a respeito, reconhecendo **caber o aumento de 2,25 pontos** no item referente a títulos didáticos.

Não se pode por sua vez desconhecer que a coordenação de núcleo de prática jurídica deve ensejar **aumento de seis pontos** na pontuação total (título profissional).

Não se pode, entretanto, considerar que o pertencimento a conselho editorial corresponda a atividade em órgão acadêmico e científico. **Recurso improvido, no ponto.**

De todo o exposto, voto no sentido da anulação das provas didática e de defesa de memorial do recorrente e de todos os candidatos aprovados, para nova realização das mesmas. Voto ainda pelo provimento parcial do recurso com o acréscimo, à prova de títulos do candidato, de 9,25 pontos (antes da divisão) e em 0,925 (após a divisão por dez).

É o voto.

Salvador, 15 de outubro de 2019


Saulo José Casali Bahia
Relator





UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

Processo 23066.043324/2019-91

Interessado: **Pablo Enrique Carneiro Baldivieso**

Recorre **Pablo Enrique Carneiro Baldivieso** da avaliação obtida na seleção para professor assistente nas disciplinas Teoria Geral do Processo, Processo Civil e Prática Cível (Edital UFBA 2/2018).

Preliminarmente, indica que não recebeu os áudios completos da prova didática e de defesa de memorial, já que apenas foram disponibilizados os áudios das defesas de memoriais dos candidatos Gabriela Exposito, Juliana Medina e Gustavo Alves, e das provas didáticas destes três e ainda de Isan Almeida Lima e Leonardo Souza. Com isto, entende violada a ampla defesa, já que o edital expressamente previu a necessidade de gravação. Caso os áudios não fossem disponibilizados, reclamou a nulidade do concurso.

Reclamou a nulidade do concurso por ausência de apresentação tempestiva do parecer de um dos avaliadores (Juliana Cordeiro de Faria), contrariando o item 9.1 do Edital.

Disse haver impedimento de um membro da banca examinadora (Leonardo José Ribeiro Coutinho B. Carneiro da Cunha), por possuir trabalhos em co-autoria com dois candidatos aprovados no certame (Elie Pierre Eid e Gabriela Exposito Miranda de Moraes), violando o item 8.5 do Edital.

Sobre a prova de títulos, reclamou o cômputo de cursos de especialização em direito público e em direito tributário, que deixou de ocorrer pela banca considerar que não eram vinculados à área do concurso.

Diz não terem sido considerados os títulos relacionados aos seguintes cursos de extensão: O juiz e o serviço judicial (60h), Aspectos controvertidos do sistema penitenciário federal (60h), IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido (60h) e Curso de italiano.

Reclamou o cômputo de livro como título científico (A advocacia pública e sua independência técnica), e de capítulo de livro intitulado "Orçamento Participativo e Poder de Influência na sociedade civil".

Disse não haver sido computado como título administrativo o cargo de direção por três anos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Pediu a revisão da nota atribuída na prova de memorial, assim como na prova escrita e na prova didática, basicamente por entender que vários aspectos negativos citados nos pareceres inexistiram, ou que houve desempenho adequado a ensejar a elevação da nota.

Em aditamento, indica a existência de parcialidade da banca, diante das manifestações captadas por áudio durante a fase oral do certame.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

Converti o processo em diligência, para oitiva da comissão do concurso sobre os fatos, documentos e imputações referidos no recurso, e para a certificação pela secretaria acerca da existência dos áudios da prova didática e de defesa de memorial, com eventual oferta ao recorrente.

É o relatório.

Sobre a preliminar levantada (ausência de áudios das provas didáticas e de defesa de memorial de todos os candidatos, inclusive, parcialmente, quanto ao recorrente), tenho que a alegação procede. A secretaria e a banca examinadora reconhecem a inexistência dos registros integrais relativamente ao recorrente e a alguns candidatos aprovados.

Prescreve o artigo 31 do Decreto 9.739 que "eventual prova oral ou defesa de memorial será realizada em sessão pública e será gravada para fins de registro, avaliação e recurso".

O item 7.5.3. do Edital 2/2018 prevê também que "as realizações da prova didática e da defesa de memorial serão gravadas em áudio ou áudio/vídeo para fins de registro".

Não se pode recorrer sem acesso à prova gravada. Não se trata de buscar provar a existência ou não de prejuízo para se decretar a nulidade. A verdade é que a ausência de gravação impede de modo absoluto que se avalie sobre a existência ou não de qualquer eventual prejuízo. Simplesmente não se sabe o que ocorreu e como foram realizadas as provas, qual o conteúdo de cada uma, qual a atuação de cada candidato e dos membros de banca examinadora em cada uma, qual vício poderia ter surgido, que erro material poderia ser percebido. **Voto então, destacadamente, pela nulidade das provas didática e de memorial do candidato e de todos os demais aprovados, cabendo nova realização das mesmas.**

Peço votação quanto à questão preliminar acima.

Ultrapassado nesta preliminar, passo a analisar a preliminar de ausência de juntada tempestiva do parecer da avaliadora Juliana Cordeiro de Faria, para dizer que se trata de mero defeito formal, sem qualquer prejuízo apurável, na medida em que posteriormente juntado, disponibilizado previamente aos recorrentes e correspondente a elemento ratificado pelo conceito atribuído pela avaliadora. Não se coloca em dúvida o seu teor, a sua conclusão, mas apenas a formalidade do momento de sua juntada. **O recurso deve ser improvido, no ponto.**

Também afasto a preliminar de impedimento de membro de banca examinadora (Leonardo José Ribeiro Coutinho B. Carneiro da Cunha), por possuir trabalhos em co-autoria com dois candidatos aprovados no certame (Elie Pierre Eid e Gabriela Exposito Miranda de Moraes), violando o item 8.5 do Edital. Isto porque,



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

além da preclusão, a organização de livro coletivo não significa co-autoria de texto científico com aquele que participa da coletânea, individualmente. E nem participa o referido membro da banca de grupo de pesquisa com candidato. **O recurso deve ser improvido, no ponto.**

Também afastado a preliminar de nulidade enquanto relacionada à parcialidade dos membros da banca examinadora a partir de registros em áudio de conversas e manifestações em intervalos da prova didática ou de defesa de memorial, captados pelas gravações. Trata-se de manifestações normais dentre examinadores, comentários sobre desempenho de candidatos, sendo que cada membro possui plena independência para concordar ou discordar de preferências internamente manifestadas. A propósito, esta é de fato a única função dos membros da banca: avaliar candidatos. Os comentários não são vinculantes sequer para os membros da banca que os proferiram. **O recurso deve ser improvido, no ponto.**

Passo a analisar agora o recurso enquanto dirigido às provas escrita, de memorial e didática. Reclama o recorrente a reavaliação das notas conferidas pela banca examinadora, basicamente por entender que vários aspectos negativos citados nos pareceres inexistiram, ou que houve desempenho adequado a ensejar a elevação da nota. Questões similares vem sendo trazidas à Congregação, que vem entendendo não caber a ela revisar, impondo novo critério subjetivo de avaliação, a nota atribuída pelos membros de banca avaliadora, ainda que discrepantes. Isto porque a atribuição de nota envolve evidente aspecto subjetivo-individual, sendo a banca avaliadora incumbida de conferir conceitos aos candidatos, diante do conjunto apresentado, das comparações possíveis. Houvesse cinquenta ou cem bancas avaliadoras, teríamos certamente cinquenta ou cem notas distintas entre os seus membros. Não é a Congregação órgão avaliador e atribuidor de conceitos a candidatos em razão de provas didática, escrita e de memorial. Até mesmo porque lhe falta competência ou capacidade, sem falar que é integrada por membros que sequer são professores. Daí o entendimento consolidado de que somente em caso de erros materiais ou vícios formais a Congregação poderia atuar para alterar os resultados atribuídos pela banca avaliadora. No caso, não se trata de erro material ou vício formal presente e apontado pelo recorrente na atividade da banca avaliadora, mas de revalorização ou reatribuição de conceitos pela Congregação (novos juízos de valor), o que escapa de seu mister, de modo que devem ser mantidas as notas atribuídas pela banca avaliadora às provas didática, escrita (objeto de preclusão temporal até) e de defesa de memorial. **Fica o recurso improvido, no ponto.**

Passo a analisar a nota conferida à prova de títulos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

Sobre a prova de títulos, reclamou o cômputo de cursos de especialização em direito público e em direito tributário, que deixou de ocorrer pela banca considerar que não eram vinculados à área do concurso. E de fato não o são, à evidência, na medida em que o concurso é para a área de processo civil, teoria geral do processo e prática processual civil. Trata-se o direito público e o direito tributário de áreas não específica ou correlata, respectivamente. **Fica o recurso improvido, no ponto.**

Diz não terem sido considerados os títulos relacionados aos seguintes cursos de extensão: O juiz e o serviço judicial (60h), Aspectos controvertidos do sistema penitenciário federal (60h), IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido (60h) e Curso de italiano. Todavia, como disse a banca examinadora, faz-se necessário que exista verificação formal de aprendizagem, e tanto não foi comprovado, já que apenas se constou nos certificados a expressão "com aproveitamento". Acresça-se que o curso de italiano não pode ser considerado como curso "acadêmico". **O recurso também é improvido, no ponto.**

Reclamou o cômputo de livro como título científico (A advocacia pública e sua independência técnica), e de capítulo de livro intitulado "Orçamento Participativo e Poder de Influência na sociedade civil". Com razão o recorrente. A primeira obra, assim como a segunda, são evidentemente jurídicas, a primeira na área do concurso e a segunda em área correlata. **Cabe o provimento do recurso, no ponto, para atribuir cinco pontos, no primeiro caso, e meio ponto, no segundo caso. Assim, a nota do candidato na prova de títulos deve ser aumentada em 5,5 pontos (antes da divisão) e em 0,55 (após a divisão por dez).**

Disse não haver sido computado o cargo de direção por três anos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Contudo, o título deve ser administrativo em universidade ou faculdade, como diz o edital, descabendo o cômputo, assim. **Recurso improvido no ponto.**

De todo o exposto, voto no sentido da anulação das provas didática e de defesa de memorial do recorrente e de todos os candidatos aprovados, para nova realização das mesmas. Voto ainda pelo provimento parcial do recurso com o acréscimo, à prova de títulos do candidato, de 5,5 pontos (antes da divisão) e em 0,55 (após a divisão por dez).

É o voto.

Salvador, 15 de outubro de 2019

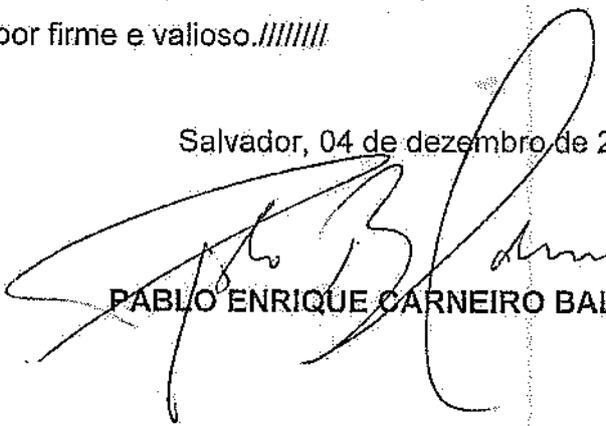
Saulo José Casali Bahia

Relator

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO**, brasileiro, casado, Juiz federal, inscrito no CPF/MF sob n.º CPF 797.047.435-72, domiciliado na Rua Copacabana, nº81, Cidade Universitária, Petrolina/PE, CEP. 503362710, nomeia e constitui seus procuradores, os advogados **SAUL CARNEIRO BALDIVIESO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob n.º. 18.349, e **MIRIAN SORAYA CARNEIRO LAMBERTI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA sob n.º. 28.749, todos com endereço profissional na Rua Miguel Calmon, Edifício Citibank, sala 508, Comércio, Salvador - Bahia, a quem confere amplos poderes para o Foro em geral, com a cláusula "ad judícia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, até final decisão, usando os recursos legais, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir e transigir, receber importância em dinheiro e outros papéis e dar quitação, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para defender direitos e interesses da outorgante na Justiça Federal, e tudo mais que for necessário para o fiel cumprimento deste mandato, o que darei por firme e valioso.///////

Salvador, 04 de dezembro de 2019.


PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO



Sala dos Órgãos Colegiados
J. J. Calmon de Passos
Congregação

Respondendo ao que foi requerido pelo Senhor Pablo Enrique Carneiro Baldivieso, de acesso ao conteúdo do Processo 23066.051746/2019-31, que versa sobre recurso interposto ao Conselho Universitário da UFBA (CONSUNI, contra o resultado do Concurso para docente de Teoria Geral do Processo, Processo Civil e Prática Cível, informo que o referido Processo físico não nos foi enviado pelo CONSUNI, portanto não se encontra na Secretaria da Faculdade de Direito.

Salvador, 06 de março de 2020.


Noecy Nunes de Almeida
Secretária da Congregação
SIAPE 1476200

Recebido do documento
em 06/03/2020
Ass: não o que
foi requerida
e sua reunião
informada
06/03/2020
11:03h